



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 921, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6.399**  
**(25.01.2010)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 921, CLASSE 30 - ANO 2009.**

**RECORRENTE:** JOSÉ RONALDO DA SILVA LEITE.

**ADVOGADO:** Reginaldo da Costa Leite.

**RELATOR:** Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. NÃO CONTABILIZAÇÃO. TARIFAS BANCÁRIAS REFERENTES À MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE DO CANDIDATO. DESNECESSIDADE. DESPESA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO SENDO GASTOS DE CAMPANHA. CONTAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, dando-lhe provimento, aprovar as contas de campanha do recorrente, nos termos do voto do Juiz Relator.

- Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

  
EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - Relator Substituto

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 921, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. José Ronaldo da Silva Leite, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008 no Município de Marechal Deodoro/AL.

Em parecer conclusivo de fls. 39/40, a equipe técnica do cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se também pela rejeição das contas (fls. 48/49), posicionamento este seguido pelo MM. Juiz Eleitoral da 48ª Zona que, em decisão de fls. 52/53, desaprovou as contas de campanha, em face da não contabilização de R\$45,00 (quarenta e cinco reais), e da emissão do respectivo recibo eleitoral.

Inconformado com a sentença, o Sr. José Ronaldo Costa Leite interpôs recurso inominado alegando que o referido valor foi depositado em sua conta de campanha, pelo próprio candidato e com recursos próprios, em 28.10.08, para cobrir os gastos referentes a três tarifas de manutenção da conta exigidas pelo Banco do Brasil, no valor de R\$15,00 cada.

Salienta que na data em que efetuou o depósito da quantia mencionada, sua prestação de contas já havia sido entregue à Justiça Eleitoral, com a devolução de todos os recibos eleitorais. Afirma, assim, que deixou de preencher o recibo eleitoral porque, quando do depósito, já não mais dispunha dos recibos.

Ressalta que não agiu com dolo ou má-fé, que a falha trata-se de vício formal, e que a interpretação da legislação deve levar em consideração aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desse modo, requer que seja dado provimento ao recurso, a fim de aprovar, com ressalvas, as contas de campanha.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 921, Classe 30

---

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para aprovar as contas com ressalvas (fls. 78), em face da insignificância do valor.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um nome estilizado e ilegível.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 921, Classe 30

---

**VOTO**

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas uma única falha identificada pelo juízo de primeiro grau, que foi a não contabilização de R\$45,00 na prestação de contas, e da não emissão do respectivo recibo eleitoral.

Alega o recorrente que se trata de recursos próprios destinados para pagamento de três tarifas de manutenção da conta bancária de campanha, e que por já ter devolvido os recibos eleitorais ao prestar contas, não foi possível emitir o recibo eleitoral.

Como se sabe, o § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 22.715/08, determina que todo recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral.

Não obstante o citado regramento normativo, penso que a impropriedade apontada não compromete a consistência e a confiabilidade das contas de campanha em exame, pois o valor foi devidamente identificado por meio do extrato de fis. 37, apresentado pelo próprio candidato, o que demonstra boa-fé do recorrente em dar transparência a sua movimentação financeira. Atente-se que o candidato não omitiu o recurso do controle desta justiça especializada.

Ademais, o valor em discussão, como bem ressaltou o *Parquet*, é de pequena monta, correspondendo a pouco mais de 10% dos recursos de campanha, e refere-se tão-somente ao pagamento de tarifas relativas à manutenção da conta bancária do recorrente, cuja despesa não se enquadra como sendo gastos de campanha.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para, dando-lhe provimento, aprovar as contas de campanha.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 921, Classe 30

---

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Everaldo Bezerra Patriota', written in a cursive style.

**EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**  
Juiz Relator Substituto

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**



**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 6399, de 25/01/10, foi conferido na 6ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 27/01/10, a(s) 11(s).  
Eu, Marcos, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/01/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

*[Handwritten signature]*

**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral nº 921

Prot. 5.022/2009

ORIGEM: BOCA DA MATTA - AL

JULGADO EM: 25/01/2010 (SESSÃO Nº 6/2010)

RELATORIA: JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a) NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S): JOSÉ RONALDO DA SILVA LETE

ADVOGADO: Reginaldo da Costa Neves

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, dando-lhe provimento, aprovar as contas de campanha do recorrente, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.399, de 25.01.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, DR. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, LUCIANO GUIMARAES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a emmenje Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes, em razão de feras, os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Março, 25 de janeiro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários